



## SEÇÃO TEMÁTICA



## Além de “homem e mulher”: poliamor, uniões estáveis poliafetivas e preceitos constitucionais

João Lázaro Machado de Assis Matos, *Universidade Federal de Uberlândia*

Cicília Araújo Nunes, *Universidade Presbiteriana Mackenzie*

Gustavo Henrique Velasco Boyadjian, *Universidade Federal de Uberlândia*

---

**Resumo:** Esta pesquisa faz considerações sobre o conceito de poliamor e analisa a inconstitucionalidade de uma decisão de 2018 do Conselho Nacional de Justiça por meio de análise bibliográfica, em especial com base na argumentação apresentada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nas ações a respeito da união estável homoafetiva, julgadas em conjunto em 2011, e em produção científica contemporânea acerca do tema. A decisão de 2018 proibiu a lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas em todo o território nacional, e os Conselheiros por maioria defendem, em essência, a monogamia ser elemento estrutural da sociedade brasileira, portanto, a autonomia da vontade seria limitada de forma a não fazer surgir nova modalidade familiar. Por outro lado, nas decisões de 2011, a união estável homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e não-discriminação, o objetivo fundamental da promoção do bem de todos, os direitos fundamentais à intimidade e vida privada e ausência de taxatividade da expressão “homem e mulher” nas definições de famílias. Assim, a partir das exposições da Suprema Corte Brasileira, observadas também teses de juristas vanguardistas no tema, conclui-se pela inconstitucionalidade da referida decisão do Conselho Nacional de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Uniões poliafetivas. Poliamor. Monogamia. Poligamia. Expressão “homem e mulher”.

---



## Introdução:

A família é o núcleo fundamental de organização social, a base da sociedade (BRASIL, 1988, art. 226, *caput*). Entre suas várias possíveis formas, constitucionalmente ilimitadas, em nossa opinião, estão as uniões estáveis (BRASIL, 1988, art. 226, § 3º). Estas são comunidades formadas por indivíduos que são ou se consideram unidos por afinidade ou vontade expressa (BRASIL, 2006, art. 5º, II e III), caracterizadas pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre “um homem e uma mulher” (BRASIL, 1996, art. 1º), ou melhor, pela redação da Constituição da República de 1988 e do Código Civil, “entre o homem e a mulher” (BRASIL, 1998, art. 226, § 3º; BRASIL, 2002, art. 1.723, *caput*), expressão que reflete a da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sobre o direito a matrimônio, “homens e mulheres” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 16, § 1º). Uma definição exata do que são as uniões estáveis não existe na legislação, mas essa imprecisão é benéfica e foi deixada de forma acertada pelo legislador (DIAS, 2015, p. 244, 276-277).

Os efeitos de seu reconhecimento, por outro lado, são claros: aplicação praticamente idêntica dos regimes de bens dos casamentos (em regra o da comunhão parcial, salvo contrato de convivência por escrito entre os companheiros instituindo outro regime); estabelecimento dos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos; direitos a alimentos, sucessão e instituir bem de família; atribuição de competência às varas de família para julgar litígios; direito real de habitação; reconhecimento de parentesco por afinidade com os parentes dos companheiros; instituição de poder familiar, mantido mesmo após eventual dissolução da união estável; e os direitos à curatela de companheiro interdito, adoção conjunta e acréscimo de sobrenome, entre outros. (BRASIL, 2002, arts. 1.724, 1.725, 1.595, 1.631, 1.632, 1.694, 1.711, 1.775; BRASIL, 2009, art. 42, § 2º; BRASIL, 2022, art. 57, § 2º; DIAS, 2015, p. 240-241, 244-248, 250-257, 268-269).

Esse extenso rol de direitos e deveres, por si só, já deixa evidente a importância das uniões estáveis e seu reconhecimento para os companheiros e para a sociedade. Ao somar à imprescindível aplicação de preceitos fundamentais, como da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, honra e imagem, cujo centro fático-jurídico de concreção é o núcleo familiar, mostra-se



inegável o direito de pessoas constituírem suas famílias, também por meio das uniões estáveis, e terem-nas reconhecidas.

A estrutura monogâmica que fundamenta as leis brasileiras reflete valores históricos, culturais e religiosos, especialmente cristãos, que consolidaram o modelo de família tradicional como pilar do Direito de Família. Esse modelo estabelece que as relações conjugais sejam exclusivas entre duas pessoas, sendo formalizadas por casamento ou união estável, conforme o disposto pelo Código Civil. A monogamia organiza a dinâmica patrimonial e sucessória, delimitando direitos e deveres entre os cônjuges ou companheiros. Assim, normas como os regimes de bens e a sucessão legítima priorizam a proteção do cônjuge ou companheiro sobrevivente, buscando garantir estabilidade financeira e previsibilidade jurídica. No entanto, essa estrutura também atua como um filtro que valida certas relações afetivas em detrimento de outras, restringindo o acesso à tutela estatal às configurações que se ajustam ao padrão monogâmico.

Apesar da centralidade desse modelo, a realidade social brasileira tem desafiado a exclusividade monogâmica, especialmente com o surgimento de decisões judiciais que reconhecem uniões paralelas e relações poliafetivas. Essas relações, embora não sejam plenamente regulamentadas, revelam lacunas no sistema jurídico, principalmente no que diz respeito à proteção patrimonial e aos direitos sucessórios. Parceiros de uniões não formalizadas ou de relacionamentos simultâneos frequentemente enfrentam desamparo jurídico, gerando conflitos e desigualdades que expõem os limites de um ordenamento baseado exclusivamente na monogamia. A necessidade de uma abordagem mais inclusiva e flexível, que reconheça a pluralidade das relações afetivas contemporâneas, é essencial para equilibrar a segurança jurídica com a diversidade social, promovendo maior equidade nas questões patrimoniais e sucessórias.

Dentro deste tema, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2008 uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de nº 132, que versava sobre a aparente discriminação contra uniões homoafetivas, desprovidas à época dos mesmos direitos das uniões estáveis heteroafetivas. Em seguida, foi distribuída também à Corte a ação originalmente autuada como ADPF 178, depois conhecida pelo Ministro Gilmar Mendes como Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.277, e redistribuída ao Min. Ayres Britto. Ela foi proposta pela Procuradoria-Geral da República com o



objetivo de ver declarado obrigatório o reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, com os mesmos direitos e deveres daquelas entre pessoas de sexos diferentes. Considerando a convergência dos temas das duas ações, e a perda do objeto da parte da ADPF 132 que diferia da ADI 4.277, aquela foi convertida também em ADI e com esta recebida em par, cujo objeto central foi submeter o art. 1.723 do Código Civil à técnica da interpretação conforme a Constituição (BRASIL, 2011, p. 611-627).

Em 2011, o STF julgou procedentes as ações, com aplicação obrigatória das mesmas regras e consequências da união estável hétero às homoafetivas, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (BRASIL, 2011, p. 611-615, 879-880. A fundamentação é extensa e completa, mas, em suma, abarca as citadas garantias fundamentais de liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade, expressa e enfaticamente previstas na Constituição da República.

Ainda assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, decidiu pela vedação da lavratura de escritura pública declaratória de uniões poliafetivas em todo o Brasil (BRASIL, 2018, p. 1-3).

Verifica-se uma contradição com a fundamentação aqui apresentada, cenário que fez surgir o *problema* da presente pesquisa, qual seja: a decisão do CNJ proferida no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 pode ser considerada constitucional, à luz da interpretação do art. 1.723 do Código Civil conforme a Constituição feita pelo STF na ADI 4.277 e ADPF 132?

Foi adotada como *hipótese* da presente pesquisa a decisão preferida pelo CNJ no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 ser inconstitucional, por a vedação do registro de uniões estáveis poliafetivas ser incompatível com a atual ordem jurídica brasileira, baseada em princípios indispensáveis à igualdade de todos, tais como o princípio da autonomia da vontade e o princípio da dignidade humana. O não reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas ocasiona a afronta de diversos direitos, como o direito à intimidade e vida privada, direito à liberdade sexual e direito à busca pela felicidade. Nesse sentido, é de suma importância realizar uma interpretação não-reducionista do conceito de família. Os referidos princípios e direitos, que compõem o arcabouço jurídico brasileiro, em



conjunto com a decisão proferida pelo STF na ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, constituem o *referencial teórico* da pesquisa.

O *objetivo central* foi analisar os pontos de inconstitucionalidade da decisão tomada pelo CNJ no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, em que foi proibida a lavratura de escritura pública declaratória de uniões estáveis poliafetivas, levando em consideração especialmente a interpretação conforme à Constituição dada ao artigo 1.723 do Código Civil pelo STF na ADI 4.277 e ADPF 132.

Para este fim, passou-se pelos *objetivos específicos* de: (i) analisar e sistematizar a argumentação principal do CNJ na referida decisão; (ii) analisar e sistematizar o que há de mais relevante na fundamentação do STF na ADI 4.277; (iii) comparar e discutir os resultados dos itens anteriores; (iv) analisar o posicionamento doutrinário acerca do tema para complementar a discussão.

Em relação à *metodologia* da pesquisa, destaca-se que foi utilizado o método de abordagem indutivo, pois se trata do método em que, a partir da análise de premissas especiais, chega-se a conclusões gerais (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 86, 221), sendo exatamente este o raciocínio desenvolvido pela pesquisa, qual seja: a partir da análise dos argumentos consolidados no julgamento da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 – notadamente referentes à dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, não-discriminação, promoção do bem de todos, intimidade e à vida privada – evidenciam-se as bases para que a garantia desses direitos também se estenda àqueles que desejam integrar uma união estável poliafetiva.

O *método de procedimento* foi o monográfico, tendo em vista este método consistir no estudo de determinadas condições com a finalidade de obter generalizações (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 108, 221-222). Sua compatibilidade com a presente pesquisa decorre do fato de que se objetiva analisar os argumentos proferidos no julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132 sobre a liberdade de se comporem as entidades familiares, com o intuito de fixar um entendimento geral autorizando a consolidação de uniões estáveis poliafetivas no Brasil. Por fim, a *técnica de pesquisa* foi a análise bibliográfica, consistente na análise de leis, doutrinas, artigos científicos, julgados e demais materiais jurídicos englobando as áreas de Direito de Família e Direitos Fundamentais.



Realizadas essas observações iniciais sobre o tema e detalhada a metodologia utilizada neste artigo, prossegue-se com o desenvolvimento da pesquisa na seguinte estrutura: inicialmente são realizadas algumas considerações sobre a complexidade de conceituar as uniões estáveis poliafetivas; posteriormente, analisadas as decisões do CNJ e do STF (ADI 4.277 e ADPF 132) discutidas na presente pesquisa, utilizando-se, para tanto, da discussão e contraposição dos argumentos sustentados em ambas as decisões; e, por fim, explicitados os argumentos jurídicos vanguardistas de juristas atentos às rápidas e profundas manifestações de mudanças sociais.

## **1 Poliamor: um conceito em construção:**

Os termos *poliamor* e *poliafetividade*, além de seus derivados, foram cunhados recentemente e estão ainda distantes do vocabulário cotidiano brasileiro. Por isso, para melhor compreensão e avanço das discussões aqui propostas, é relevante tecerem-se algumas considerações sobre o conceito, ainda em construção, deste modelo de relacionamento, com o intuito de contribuir para o debate, sem pretensão de esgotar o tema.

### **1.1 Poliamor e poliafetividade: contornos conceituais:**

Poliamor é a prática, estado ou capacidade de se terem relacionamentos amorosos com múltiplas pessoas ao mesmo tempo, com pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos (ZELL-RAVENHEART, 2014, p. 233, 234, 248, 249).

#### *1.1.1 Etimologia*

É um neologismo por justaposição de *poli*, do grego *πολύς* (*polýs*) para “muitos, numeroso, muitas vezes, de muitas maneiras” (PEREIRA, 1976, p. 472), e *amor*, do homônimo em latim para “amizade, afeição, paixão, grande desejo”, que por sua vez vem de *amāre*, para “amar, querer bem, estimar, gostar de, estar apaixonado por” (FARIA, 1975, p. 72-73).

Embora não se possa precisar o início da prática na história, o conceito atual vem do romance de ficção científica de 1961, *Um Estranho Numa Terra Estranha*, de Robert Anson Heinlein, no qual já se defendia uma forma de não-monogamia responsável (BARKER, 2005, p. 2),



inclusive com utilização de expressões como *plural marriage* e *group marriage*, além de críticas a padrões de família, monogamia, castidade, tabus corporais e restrições convencionais sobre relações sexuais (HEINLEIN, 1961, p. 484, 487, 489-490). No ano seguinte à publicação, Oberon Zell-Ravenheart (à época Timothy Zell) fundou a Igreja De Todos Os Mundos, homônima da religião criada ao final de Um Estranho Numa Terra Estranha, e a influência do livro se estenderia também à criação do termo *poliamor* (ANAPOL, 2010, p. 50-51).

Em 1990, Morning Glory Zell-Ravenheart, posteriormente *senior wife* (esposa mais antiga) de Oberon Zell-Ravenheart, cunhou a palavra *poly-amorous* para definir e vir a público sobre o relacionamento que ambos tiveram com Diane Darling entre 1984 e 1994. Na revista em que Diane era editora, Morning Glory publicou seu artigo *A Bouquet of Lovers*, no qual usa o termo *poly-amorous* algumas vezes, após cuidadosa ponderação sobre a melhor forma de se referir à modalidade de relacionamentos (ZELL-RAVENHEART apud SANTIAGO, 2014, p. 230-232, 245-247). A palavra em inglês ganhou força especialmente por meio de um grupo de notícias *Usenet* (bem semelhante a um fórum de discussões na internet) chamado *alt.poly-amory*, perdeu o hífen a partir de 1992 (BLOG, 2007) e foi reconhecida como palavra na língua inglesa pelo renomado Oxford English Dictionary em 2006 (OXFORD, 2006).

Consideramos os adjetivos *poliamoroso* e *poliafetivo* sinônimos, uma vez que *amor* é um dos significados de *afeto*, e *afeto* também é um dos sentidos de *amor* (FERREIRA; FERREIRA; ANJOS, 2010, p. 66, 131). Em inglês, não existe equivalente direto a *poliafetivo*; há apenas os citados *polyamory* e *polyamorous*. O caminho mais provável para seu surgimento decorre da semelhança com o termo “união homoafetiva”, cunhado no ano de 2000 por Maria Berenice Dias (DIAS, 2015, p. 272) sobre as chamadas uniões homossexuais à época. Assim, sem motivos para distinguir poliamor de poliafeto, usam-se os dois termos e seus derivados de forma perfeitamente intercambiável.

Não obstante, muito mais que suas frias definições e histórias de surgimento, os vocábulos mostram seu valor com o que representam para as pessoas: uma forma de dar voz a verdades por muito tempo silenciadas como tabus. Uma reafirmação de que têm liberdade para amar e serem amadas como quiserem, e o *quanto* quiserem.



### 1.1.2 Relacionamentos poliamorosos fechados

Nos relacionamentos poliamorosos, o elemento-chave é o amor, a afeição entre várias pessoas. Por definição, o número mínimo de pessoas envolvidas é de três, mas não há limite máximo, desde que todos estejam de acordo. Suas formas, ou as regras específicas de convivência e interações dentro de cada relação, são também virtualmente ilimitadas e podem ser altamente complexas.

Os relacionamentos entre exatamente três pessoas têm também três principais possíveis configurações. A mais conhecida dessas relações é nomeada como *trisal*, combinação da palavra *casal* com o prefixo *tri*, também chamada de trio em português, *throuple* (de *three* e *couple*) e *triad* inglês. Um trisal se forma quando as três pessoas são igualmente comprometidas entre si, ou seja, têm equivalentes direitos e responsabilidades dentro do relacionamento, e interações românticas apenas são permitidas entre as três (se fossem permitidas também com outras pessoas, ainda poderia ser poliamor, mas com mais de três envolvidos).

Um exemplo é o de Priscila Machado, Regiane Gabarra e Marcel Mira, trisal de Bragança Paulista, cuja intenção de registrar a multiparentalidade do recém-nascido filho da família foi recentemente destacada em notícia no site do IBDFAM (ASSESSORIA, 2022). Inicialmente, a relação era a de um casal monogâmico entre Marcel e Priscila. Priscila trabalhava com Regiane, eram muito amigas e, eventualmente, se viram apaixonadas. O casal e Regiane experimentaram relações sexuais a três e iniciaram um relacionamento casual. Gradativamente, apesar de não quererem se apaixonar, os três se encontraram “pegos pelo amor”, uns pelos outros igualmente. Com o avanço do relacionamento, decidiram morar juntos e se mudaram para uma cidade maior devido a preconceitos de conhecidos e vizinhos. Consideram-se um trisal há quatro anos. Marcel e Priscila já tinham duas filhas antes do início do trisal; a mais velha dá presentes de dias das mães tanto para Priscila quanto para Regiane, e manifesta interesse em ter também o sobrenome da Regiane e registrar multiparentalidade (MACHADO, 2022a). Segundo Priscila, o maior sonho de Regiane é que possam se casar (MACHADO, 2022b).

Além dos trisais, outras configurações possíveis entre exatamente três se dão quando os direitos e responsabilidades dentro do relacionamento não são uniformes entre todos os envolvidos. Os



chamados relacionamentos em “T” ocorrem quando há duas pessoas com um vínculo mais próximo, como um casal com um longo relacionamento, e essas duas se relacionam ao mesmo tempo com uma terceira; todavia, os vínculos entre essa terceira e as duas primeiras não são tão fortes. Essa diferença pode se dar sobre questões como coabitação, tempo que se passa em conjunto, intimidade sexual, planejamento financeiro e cuidados com filhos, entre outros. Às vezes, rotulam-se os vínculos como primários, secundários e até terciários. Entretanto, independente de hierarquia entre os vínculos, deve haver afeto, consentimento e intenção de as três pessoas se relacionarem entre si.

Ainda sobre as relações entre três, estas podem tomar a forma de um relacionamento em “V”. Isso acontece quando há dois vínculos intensos e semelhantes entre si entre uma pessoa e outras duas, e outro vínculo menos intenso, muitas vezes sem relações sexuais ou sequer românticas neste de menor intensidade, mas sempre mantidos algum afeto e o consentimento entre todos. Diferencia-se dos relacionamentos em “T” por estes serem constituídos por um só vínculo mais intenso e dois menos, enquanto nos em “V” há dois mais intensos e um menos. Um exemplo é do jogador de futebol aposentado Ronaldinho Gaúcho, Priscila Coelho e Beatriz Souza. Os três viviam juntos e teriam até anunciado intenção de se casarem (FOLHA, 2018), apesar de posteriormente o atleta declarar que era mentira (BECKER; RODRIGUES; STRABKO, 2018). As duas mulheres eram amigas e “se davam bem”, não mantinham relações sexuais nem românticas entre si, tinham-nas com o ex-jogador, e os três iam juntos a eventos sociais (UOL, 2020).

As relações que envolvem quatro ou mais pessoas admitem muitas possíveis configurações. Podem ser *fechadas*, como em casais ou trisais (agora quadras, quadrados ou quartetos, e assim em diante), ou *abertas*. Nas fechadas, os envolvidos nas relações escolhem em conjunto todos os demais envolvidos, ou seja, podem se manifestar contrariamente a um dos parceiros se relacionar com outra pessoa específica. Daí surgem os deveres de fidelidade ou lealdade no âmbito poliafetivo, mais bem abordados na seção 2.2.



### 1.1.3 *Relacionamentos poliamorosos abertos*

Nos relacionamentos abertos, cabe apenas a cada indivíduo selecionar com quem vai se relacionar, e os demais parceiros simplesmente consentem. Se fosse desenhada uma representação gráfica dos vínculos como linhas retas entre pontos, este desenho ficaria semelhante ao de moléculas na química, como, por exemplo, de um hidrocarboneto com vários radicais. Pela semelhança, as configurações de relacionamentos abertos poliamorosos recebem também o apelido de *polícula* (de *poliamor* e *molécula*), ou *polycule* em inglês. Suponha-se que uma pessoa chamada Tício namora Mévio, e Mévio namora Caio. Tício e Caio não têm vínculos românticos entre si, mas estão indiretamente ligados pela polícula. Tício pode dizer que Caio é seu *metamour* ou *metamor*, e o mesmo vale para Caio sobre Tício. Estes neologismos ainda não constam nos dicionários consultados, mas se mostram presentes no vocabulário das comunidades poliamorosas, e, assim como o próprio termo *poliamor*, são importantes para traduzir mais precisamente características dessas relações e emergi-las do silêncio (IANTAFF, 2010, p. 160-161). Também se procura retirar do termo *amante* seu atual estigma e sentido depreciativo, para restaurar o significado de simplesmente pessoa que ama e pessoa que é amada (DIAS, 2015, p. 117).

Nesses relacionamentos abertos poliamorosos, os metamores, ou amantes de amantes sem vínculos diretos, não constituem uma só família entre si, de forma que as relações não podem resultar em uma só união estável poliafetiva com todos os envolvidos. Poderiam, todavia, constituir múltiplas uniões simultâneas e, eventualmente, também uniões poliafetivas.

Essa dificuldade conceitual levou à recente criação de novos termos, como: *conjugalidades múltiplas*, como uma expressão genérica que engloba as poliafetivas e as paralelas; *multiconjugalidade*, para denotar um só núcleo familiar; e *conjugalidades plurais* poliamorosas para indicar núcleos familiares diversos (PORTO, 2017, p. 207-208), como nos relacionamentos abertos. Estes, todavia, ainda não foram consagrados pelo uso.

### 1.1.4 *Uniões simultâneas*

As uniões simultâneas ou paralelas se verificam quando há ao menos duas uniões estáveis concomitantes (MARTINS, 2015, p. 125)



entre duas pessoas de cada vez, sejam as famílias paralelas um casamento e ao menos uma união estável (com apenas uma outra pessoa), sejam várias uniões estáveis (DIAS, 2015, p. 138), também apenas entre duas pessoas cada. Em casos como dos relacionamentos abertos, as uniões são frequentemente rotuladas pela doutrina e jurisprudência como uniões paralelas de *má-fé*, por conhecimento da suposta infidelidade ou deslealdade pelo *outro*, ou seja, pelo parceiro que veio depois da formação de um casal precursor. Ainda, como *concubinárias*, quando um dos envolvidos está impedido de casar, apesar de o termo ser antidemocrático e ultrapassado (MARTINS, 2015, p. 127), como o adjetivo *adulterino*. Se houver pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, há poliamor.

As uniões paralelas de *boa-fé* seriam aquelas em que o *terceiro* desconhecia do matrimônio ou união estável entre a pessoa com quem se relaciona e o primeiro companheiro ou cônjuge desta. Comumente só se reconhecem direitos a esse terceiro quando alega não saber da infidelidade do parceiro (DIAS, 2015, p. 282). Se não houver conhecimento de todos os envolvidos, não há poliamor pela definição aqui apresentada.

As uniões simultâneas geram núcleos familiares diferentes justamente pela ausência de vontade de se constituir uma só família, seja por desconhecimento de relações extraconjugais, seja por não haver interesse na comunhão de vidas entre todos. O fato de essas uniões originarem núcleos diferentes, e mantê-los separados, é o que as distingue das uniões poliafetivas. Assim, o estudo das uniões simultâneas não será aprofundado neste trabalho por escapar do recorte desta pesquisa.

## **1.2 Uniões estáveis poliamorosas ou poliafetivas: definição e características**

Uniões estáveis poliafetivas são relacionamentos interpessoais entre três ou mais adultos voluntariamente comprometidos entre si, em convivência pública, contínua e duradoura, de forma a constituírem uma só família. Preferimos a expressão “uniões estáveis poliafetivas” no plural como meio de reforçar a diversidade das relações abrangidas, assim como Maria Berenice Dias fez com o Direito das Famílias para abordar a família dentro de uma concepção contemporânea (DIAS, 2015, p. 8).



Como na união estável *monoafetiva*, não é necessária coabitação, dependência econômica ou qualquer outra característica. O acordo para a intimidade e romance permitidos dentro de um grupo fechado, e sua proibição com pessoas externas, recebe o nome de *polifidelidade* (EMENS, 2004, p. 31-34). É simplesmente o dever de fidelidade entre três ou mais pessoas, em vez de apenas duas. Por exigência estatal, hoje seria necessária ao menos a *polilealdade*, menos rígida, para satisfação dos deveres legais previstos no art. 1.724 do Código Civil na constituição de uma união estável.

Apesar de fidelidade poder ser pensada como direcionada ao ordenamento jurídico como um todo, tanto em sociedades mono quanto poligâmicas (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 78), a polifidelidade parece ter um nítido apelo subjetivo, sendo devida apenas às pessoas que a pactuarem, e na forma como escolherem. Assim, o descumprimento do que algumas pessoas definem como fidelidade não obsta a conjugalidade de outras, desde que o acordo entre os indivíduos envolvidos seja respeitado. Aliás, esse entendimento sobre fidelidade poderia ser aplicado a todas as formas de relações, como forma de diminuir a intervenção do Estado sobre as famílias e ainda manter a especial proteção que aquele deve conferir a estas.

Importante notar que violações aos deveres de lealdade e fidelidade também ocorrem em relações poliamorosas, assim como nos casais, quando se quebram as regras estabelecidas entre as partes e alguém interage romanticamente com uma pessoa estranha à relação inicialmente compactuada, ou de forma indevida com um dos participantes (por exemplo, quando apenas era permitido sexo seguro entre membros do grupo, mas o fazem sem proteção).

Não necessariamente todos os envolvidos precisam interagir sexualmente com os demais, ou sequer se beijarem, para se considerarem uma só família e quererem todos aqueles efeitos das uniões estáveis que abordamos na introdução. Bastaria a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. Ou *deveria* bastar.

Vale ressaltar que uma união poliafetiva não são duas ou mais uniões sequenciais, mas uma única entre várias pessoas. Dessa forma, mesmo se transformadas em casamento, não ensejam bigamia, seja esse crime compatível ou não com o princípio da intervenção mínima e com o



restante do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Anderson Passos:

O casamento poliafetivo é um único casamento, realizado ao mesmo tempo, entre mais de duas pessoas. Em um único evento, num único ato jurídico, mais de duas pessoas manifestam perante o Estado a vontade de unirem-se simultaneamente em matrimônio. havendo o atendimento das prescrições legais, será lavrada uma única certidão de casamento, incluindo todos os envolvidos (ex. uma mulher e dois homens) que são marido e mulher reciprocamente.

Assim, ter-se-á um único casamento, não havendo a configuração do crime de bigamia, posto que este pressupõe a ocorrência de um casamento em determinado momento e a celebração de um segundo ato de casamento em momento distinto, com pessoa diferente, o que não ocorre no casamento poliafetivo.

E se duas pessoas já forem casadas e quiserem incluir uma terceira figura no casamento? Neste caso, como já existe um casamento realizado anteriormente, se estes casarem novamente com a terceira pessoa, ocorrerá o crime de bigamia. Para esta hipótese, a solução admitida diante do quadro legal vigente seria, primeiramente, a realização de um divórcio entre os dois já casados e um posterior casamento poliafetivo entre os três. Assim, não haverá impedimento para a realização do casamento, posto que os divorciados podem casar-se novamente entre si, mas agora incluindo uma outra pessoa num casamento poliafetivo. (PASSOS, 2014, p. 23).

Como exposto ao final da seção 2.1.3, emprega-se também a expressão *multiconjugalidade consensual* para melhor demonstrar que as uniões poliafetivas são conjugalidades múltiplas consentidas, estáveis, concomitantes e integradas em um mesmo núcleo familiar, categoria diferente do casamento monogâmico e de outras uniões e relações atualmente definidas na legislação vigente, inclusive das conjugalidades múltiplas paralelas (PORTO, 2017, p. 8, 15, 207-208).

### **1.3 Relações que fogem ao âmbito do poliamor:**

Poliamor não é a poligamia poligínica desigual e patriarcal dos tempos bíblicos, e ocasionalmente encontrada em determinados contextos históricos ou culturais de algumas sociedades islâmicas, especificando temporalidade e localização. Não é o relacionamento em que um homem pode ter várias esposas (poliginia), mas uma mulher é proibida de ter vários maridos (poliandria), em que algum dos cônjuges não tem direito de manifestar sua vontade quanto ao estabelecimento de



novo vínculo conjugal, nem o de romper o matrimônio. Não são as uniões que se dão por motivos políticos, por interesses financeiros, como preço de noiva, dotes e contradotes, ou por quaisquer outros motivos que não o amor, o afeto.

Poliamor não são interações sexuais casuais, evitando hierarquias entre amor e sexo sem conexão emocional mais profunda entre os parceiros, como sexo, reconhecendo seu valor autônomo com múltiplos indivíduos, seja com uma outra pessoa de cada vez, sejam orgias ou ménage à trois casuais. Da mesma forma, poliamor não é sinônimo de troca de casais, nem de relacionamentos abertos eventuais. Estes dois fazem parte do gênero das relações não-monogâmicas consensuais (BARKER; LANGDRIDGE, 2010, p. 3-20), das quais as poliafetivas também fazem, mas se diferem do poliamor quando se mantém uma relação de afeto significativo com uma só pessoa, ou com nenhuma. Todavia, se houver amor entre uma pessoa e ao menos outras duas, essas relações seriam também poliamorosas.

Poliamor não é infidelidade. Como já explicado, o conceito de fidelidade aplicado às relações poliafetivas não é o de se dever a toda a sociedade um certo comportamento sexual, mas apenas o que os diretamente envolvidos nas relações estabelecem entre si. Apesar de frequentes as traições em todo o mundo, uma vez que estimativas conservadoras apontam para taxas de ao menos 20% de casamentos com sexo extraconjugal (ZAPIEN, 2017, p. 2), comumente falta aos parceiros traídos o consentimento para a classificação como poliamor, e muitas vezes sequer há tolerância ou conhecimento das outras relações. Por outro lado, as “traições toleradas” poderiam ser formas de não-monogamia consensual, talvez como relacionamentos abertos com consentimento tácito, mas destoam do que chamamos aqui de poliamor. Repetimos: poderiam constituir o que se denomina como uniões paralelas, mas diferem das poliafetivas, que visam constituir uma só família.

## **2 Pedido de Providências do CNJ e ADI 4.277 e ADPF 132 do STF:**

A seguir, apresentam-se os principais argumentos defendidos pelo CNJ no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 e os sustentados pelo STF na ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ. Na sequência, discutem-se tais argumentos, contrapondo-os.



## 2.4 Argumentos do CNJ:

Ao analisar a referida decisão do CNJ, constata-se sobre as uniões poliafetivas os seguintes argumentos:

- a) há garantia constitucional de especial proteção à família, com abrangência e igual respeito às diversas formas de família (BRASIL, 2018, p. 1, 6-7, 26, 31-32, 34-36 e 38);
- b) As alterações jurídico-sociais começam faticamente e só depois ocorre alteração legislativa a fim de regular os novos temas (BRASIL, 2018, p. 1, 9);
- c) Os relacionamentos poliafetivos envolvem relações entre três ou mais pessoas, são tema pouco discutido hoje na vida social e no meio jurídico, e apresentam dificuldades para uma clara definição do que são por permitirem um grande número de relações diferentes dentro do conceito (BRASIL, 2018, p. 1, 8-10);
- d) Uniões poliafetivas estão dentro do gênero do poliamor, apesar de ainda não existir sistematização bem definida (BRASIL, 2018, p. 1-2, 8).
- e) As entidades familiares seriam produto social e cultural por serem reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estão inseridas, e a aceitação social do poliafeto importaria para o tratamento jurídico da família poliafetiva (BRASIL, 2018, p. 2, 7-9, 11, 22);
- f) O poli afeto estaria inabilitado como instituidor de entidade familiar pela diversidade de experiências e falta de amadurecimento do debate (BRASIL, 2018, p. 2, 8-11);
- g) As uniões entre mais de duas pessoas, além de raras, sofreriam “forte repulsa social”, de forma a não representarem alteração social hábil a modificar o mundo jurídico (BRASIL, 2018, p. 2, 9);
- h) As regras que regulam relacionamentos monogâmicos não seriam hábeis a regular a vida poliamorosa pela maior complexidade dos vínculos (BRASIL, 2018, p. 2, 10);



- i) Existiriam consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos (BRASIL, 2018, p. 2, 10, 43);
- j) Conteúdo ilícito não pode ser objeto de escritura pública (BRASIL, 2018, p. 2, 11, 41, 42);
- k) A monogamia seria elemento estrutural da sociedade brasileira, o que limitaria a autonomia da vontade das partes (BRASIL, 2018, p. 1, 2, 12);
- l) Já há jurisprudência contrária ao reconhecimento de uniões paralelas (BRASIL, 2018, p. 2, 9, 11, 12);
- m) O fato de declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante um tabelião não faria surgir nova modalidade familiar, então a posse da escritura pública não geraria efeitos de Direito de Família para os envolvidos (BRASIL, 2018, p. 1, 2, 11-13, 41-43, 45, 46);
- n) É vedado ao CNJ inovar em direito material, sem decisão do STF ou STJ, considerada a competência para regular matéria adstrita ao Legislativo (BRASIL, 2018, p. 14, 24).

## 2.5 Argumentos do STF:

Passa-se ao exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF, julgada em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, em especial dos argumentos aplicáveis à análise da compatibilidade das uniões estáveis poliafetivas com ordenamento jurídico brasileiro. Destes, destacam-se:

- a) proibição do preconceito e quaisquer outras formas de discriminação;
- b) liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade;
- c) direito à intimidade e à vida privada;
- d) objetivo fundamental de promoção do bem de todos;
- e) ausência de vedação constitucional, e “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”;



- f)reconhecimento do direito à preferência sexual como direta  
emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito  
a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo;
- g)direito à busca da felicidade;
- h)sobre família e sua definição:
- reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao  
substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria  
técnica jurídica;
  - família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo  
doméstico, pouco importando se formal ou informalmente  
constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por  
pares homoafetivos;
  - a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não  
limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade  
cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa;
  - família como instituição privada que, voluntariamente  
constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a  
sociedade civil uma necessária relação tricotômica;
  - núcleo familiar é o principal lócus institucional de concreção dos  
direitos fundamentais que a própria Constituição designa por  
“intimidade e vida privada”;
  - família como figura central ou continente, de que tudo o mais é  
conteúdo;
  - emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito  
de família;
  - imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de  
família como instituição que também se forma por vias distintas  
do casamento civil;
- i)isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que  
somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual  
direito subjetivo à formação de uma autonomizada família;
- j)avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes, e  
caminhada na direção do pluralismo como categoria  
sócio-político-cultural;



- k) competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas;
- l) quanto ao emprego da expressão “homem e mulher”:
  - norma constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última;
  - a referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas;
  - reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros;
- m) consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*;
- n) aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;
- o) e mesmo que impossível ortodoxo enquadramento nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas (entendimento minoritário de três ministros), ainda pode ser considerada nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto aplicabilidade da Constituição (BRASIL, 2011, p. 611-614).

### 3 Discussão:

Toda a tese do CNJ desfavorável às uniões poliafetivas resulta de um só fundamento: a monogamia seria um princípio constitucional. A partir disso, defende-se a impossibilidade de uniões poliafetivas



constituírem nova modalidade familiar, e as consequências jurídicas decorrem dessa alegada impossibilidade. Assim, o cerne da discussão é se a monogamia é realmente um princípio constitucional, ou se é apenas uma característica presente na sociedade brasileira.

O STF, na ADI 4.277 e ADPF 132, sustenta a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade e da igualdade, bem como tutela dos direitos fundamentais à liberdade, intimidade, vida privada, honra, imagem e busca da felicidade. Ainda, aborda-se a “norma geral negativa”, de Kelsen, o pluralismo como valor sócio-político-cultural, o significado de “família”, e, especialmente relevante neste contexto, as razões para o emprego da expressão “homem e mulher”. Todos estes são argumentos para a não consideração da monogamia como princípio, mas apenas como uma característica do sistema atual, ou uma regra para se proibirem múltiplos matrimônios chancelados pelo Estado como mera convenção oriunda da primazia da propriedade privada (DIAS, 2015, p. 42).

### *3.1 Dignidade da pessoa humana*

Os indivíduos merecem, do Estado e de outros indivíduos, tratamento como sujeitos de direito, e não de objetos de direito (BRASIL, 2011, p. 674), ou seja, as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmo, conforme a segunda formulação do imperativo categórico kantiano. Uma vida digna não se resume à integridade física e suficiência financeira, mas requer também a possibilidade de concretização de metas e projetos, e todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são merecedores de respeito, consideração e reconhecimento (BRASIL, 2011, p. 619, 819).

Quando três ou mais pessoas manifestam publicamente o interesse em constituírem uma família, é evidente ser o interesse delas e um projeto de vida que consideram diretamente ligado à felicidade, logo, também à própria dignidade. Sustentar que a monogamia é um princípio, e mais, que deveria se sobrepor ao da dignidade, é dizer que uma norma (apesar de sequer constar explicitamente na Constituição) deve ser rigorosamente aplicada mesmo quando contraria os reais interesses das pessoas, simplesmente por ser uma norma. É mais que império da lei, é ditadura da lei. Ainda que a monogamia fosse um princípio, não seria absoluto e deveria ceder quando em conflito com outros princípios, permitindo-se tanto o reconhecimento de uniões estáveis poliafetivas, quanto de casamentos poliafetivos (PASSOS, 2014,



p. 22). Isso é uma questão de hermenêutica constitucional, de se interpretar o texto da Carta Magna para captar seus significados na relação complexa de todas as suas partes, não apenas uma análise superficial e literal de um único recorte.

A dignidade da pessoa humana é um *superprincípio*, ou *macroprincípio*, que deve ser considerado como o vetor máximo interpretativo do ordenamento pátrio, e verdadeiro norteador das relações familiares, que passam a ser fundadas em laços de afeto (BOYADJIAN; BOYADJIAN, 2015, p. 185). É fundamento do Estado Democrático de Direito, vide inciso III do artigo 1º da Constituição da República, e significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares (DIAS, 2015, p. 45). Portanto, não se pode impedir o reconhecimento de uma entidade familiar sem ferir a dignidade.

Parte da doutrina defende que a regra monogâmica teria o condão de impedir mais de uma relação matrimonializada, sob as formalidades estatais, desde que reconhecidas as famílias plurais e garantidos todos os seus direitos fundamentais (PIANOVSKI RUZYK, 2007, p. 5). Todavia, ainda que reconhecidas uniões estáveis, se vedada a possibilidade de casamento mesmo quando presente o afeto, em tratamento desigual a outras famílias, ainda seria ferido o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.2 *Autonomia da vontade*

Na ADI 4.277 e ADPF 132, demonstra-se que do princípio da dignidade humana emana o da autonomia privada, e, deste, o direito fundamental à liberdade para dispor da própria sexualidade (BRASIL, 2011, p. 614). A Constituição intencionalmente não obrigou nem proibiu o uso concreto da sexualidade humana, justamente em prol da autonomia da vontade das pessoas naturais, mas deu às pessoas autonomia para disporem livremente da sexualidade, como expressão dos direitos à intimidade e privacidade (BRASIL, 2011, p. 639, 643).

Desde que caracterizado o equilíbrio entre as partes e o respeito mútuo, o exercício da autonomia privada nas relações familiares deve ser respeitado e estimulado, e a intervenção estatal só deve ocorrer em situações extremas, em que estejam ameaçados direitos fundamentais (RODRIGUES JÚNIOR, 2015, p. 323). Não só “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, art. 5º, II), como “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou



privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002, art. 1.513, *caput*).

Logo, resta evidente a autonomia para se desenvolverem relacionamentos afetivos sem interferências externas, cabendo apenas aos integrantes de cada entidade familiar decidirem suas formas e características. Seja a monogamia princípio ou regra, a autonomia da vontade deve prevalecer, considerado o silêncio normativo sobre tanto a própria monogamia, quanto sobre as formas de se dispor da sexualidade e se constituírem famílias.

### *3.3 O Direito à Consensualidade e à Autonomia do Corpo na Vida Privada.*

O direito ao próprio corpo é um dos pilares fundamentais da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma prerrogativa intransferível e indisponível, garantida como expressão máxima de autonomia e liberdade individual. Nesse sentido, a consensualidade surge como princípio basilar das relações humanas, especialmente no que diz respeito à sexualidade. Quando duas ou mais pessoas, em pleno gozo de suas capacidades, decidem consensualmente sobre questões que envolvem seus corpos e sua sexualidade, não cabe ao Estado, enquanto terceiro, opinar ou interferir nessa decisão.

Essa concepção está profundamente alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que protege a liberdade individual contra ingerências indevidas. A intervenção estatal em questões tão íntimas seria uma violação ao núcleo inviolável da liberdade pessoal. A sexualidade, enquanto expressão legítima da subjetividade de cada indivíduo, deve ser protegida contra qualquer tentativa de regulação que não vise diretamente à proteção de direitos fundamentais.

O artigo 1.513 do Código Civil, ao dispor que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”, reafirma essa proteção. A norma não apenas assegura a autonomia das famílias como também se presta a proteger as decisões privadas que integram a vida em comum. Esse princípio, ainda que colocado no contexto da família, reflete uma regra maior: a vedação da interferência de terceiros em assuntos da esfera íntima e privada, desde que não se violem direitos alheios ou normas essenciais de convivência.



Portanto, o direito à consensualidade, somado à proteção normativa da vida privada, reafirma que qualquer tentativa de terceiros — seja o Estado ou indivíduos — de controlar ou impor restrições às escolhas consensuais das pessoas sobre sua sexualidade fere a autonomia e os direitos fundamentais. O respeito ao livre-arbítrio é, assim, o ponto de equilíbrio entre a convivência social e o exercício pleno da liberdade individual.

### 3.4 Igualdade material e liberdade

As pessoas são iguais para suportar deveres, ônus e obrigações, e titularizar direitos, bônus e interesses, todos juridicamente positivados, e os relacionamentos que decidem formar devem receber um tratamento jurídico uniforme, isso é, tidos nas mesmas condições que os casais tradicionais e todos os outros, observados o mesmo respeito e a mesma consideração (BRASIL, 2011, p. 643, 675).

Não se pode conferir tratamento diferenciado a situações substancialmente iguais, seja pelo legislador ou pelo intérprete (BRASIL, 2011, p. 618), vedadas, pela Constituição, diferenciações baseadas em sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º, IV). Aliás, a liberdade e a igualdade são “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” a serem assegurados pelo Estado Democrático (BRASIL, 1988, preâmbulo).

Assim como a união homoafetiva foi reconhecida como família para todos os efeitos, com as mesmas regras e consequências da heteroafetiva, devem ser reconhecidas as poliafetivas. Apesar de o público poliamorista ser muito minoritário, sua luta pela igualdade em direitos lembra, também, a do próprio movimento pelo sufrágio feminino. Adaptando o lema do jornal *The Revolution*, fundado em 1868 por Susan B. Anthony e Elizabeth Cady Stanton, “*men, their rights and nothing more. Women, their rights and nothing less*” (LEMAY, 2019, p. 115): casais, seus direitos e nada mais; poliamoristas, seus direitos e nada menos.

### 3.5 Expressão “homem e mulher”

Por fim, mas certamente em nada menos importante, fica a discussão acerca da expressão “homem e mulher” utilizada no Código Civil e na Constituição da República. Apesar da relevância de



aprofundamento no debate sobre os princípios fundamentais pertinentes, como também do pluralismo, da busca da felicidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, a controvérsia a respeito daquela expressão é um elemento ainda mais significativo neste contexto. Assim como se discutiu se “homem e mulher” denota taxatividade nas possibilidades de uniões homoafetivas, faz-se para as poliafetivas. Neste caso, especialmente se o princípio ou regra da monogamia estaria implícito nessa locução.

Sobre o tema, o STF estabeleceu claramente na ADI 4.277 e ADPF 132 que essa normação foi feita apenas para especial proteção da mulher, para se reforçar o combate à dominação patriarcal nas relações e costumes brasileiros, para se enfatizarem as relações jurídicas horizontais nas parcerias domésticas, sem hierarquias entre os sexos (BRASIL, 2011, p. 613, 630-631, 640, 645, 651-653, 681). Mesmo os três Ministros que discordaram da possibilidade de enquadramento nas formas de família constitucionalmente previstas no art. 226, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, afirmam que se cria nessas relações uma nova forma de entidade familiar, às quais se aplica o mesmo direito por analogia a futura legislação que regule especificamente o tema (BRASIL, 2011, p. 614, 705, 710-714, 717-719, 728, 732, 733, 738, 765-766, 781, 788, 794, 801-803, 806 e 873-875).

É unânime entre os Ministros o entendimento de que não há rol taxativo de entidades familiares na Constituição e, ao se analisarem todas suas as disposições em conjunto, deve-se reconhecer como família, para todos os efeitos, mesmo uniões não expressamente previstas (BRASIL, 2011, *passim*). Os principais argumentos para fundamentar essa tese já foram apresentados nas seções anteriores. Destes, destacam-se a ausência intencional de vedação normativa expressa, os direitos à intimidade e vida privada, o objetivo fundamental da República de promoção do bem de todos e os princípios da não-discriminação, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Os mesmos fundamentos são aplicáveis às uniões poliafetivas, no mínimo, por analogia. Afinal, tanto essas quanto as homoafetivas são uniões não previstas expressamente na Constituição, de grupos minoritários que, guiados pelo afeto, adotam projetos de vida um pouco diferente dos padrões tradicionais na busca da felicidade e merecem tê-los tutelados sob especial proteção do Estado. Pela máxima *ubi eadem ratio ibi idem jus*: onde há a mesma razão há o mesmo direito.



#### 4 Conclusão

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu acórdão no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, em 2018, vedou a lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis poliafetivas no Brasil. Este trabalho analisou a constitucionalidade dessa decisão sob o prisma da interpretação constitucional feita pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, em uma situação semelhante: à da união homoafetiva.

As uniões estáveis poliafetivas têm os mesmos ou semelhantes deveres, direitos e requisitos de qualquer união estável para se constituírem, mas com a particularidade de haver três ou mais adultos voluntariamente comprometidos, com base no afeto, que formam um só núcleo familiar. Diferem-se das uniões simultâneas ou paralelas por existir afeto entre todos os indivíduos e pleno conhecimento da existência das outras relações afetivas de cada envolvido.

A análise dos documentos obtidos na pesquisa permitiu afirmar que é inconstitucional o referido acórdão do CNJ. Ao negar reconhecimento às uniões poliafetivas, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, autonomia da vontade e não-discriminação, o objetivo fundamental da promoção do bem de todos e os direitos fundamentais à intimidade e vida privada. Monogamia ser uma regra ou princípio é pouco relevante, pois não afasta todos estes preceitos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, na ADI 4.277 e ADPF 132, que o art. 226 da Constituição da República não prevê um rol taxativo de entidades familiares e a expressão “homem e mulher” não impede o reconhecimento de outras formas de uniões afetivas. Deduzimos que entre essas outras formas estão as poliafetivas. Assim, ou as uniões estáveis poliafetivas já eram aceitas pelo sistema constitucional, ou devem ser reconhecidas por analogia às homoafetivas.



## Referências

- ANAPOL, Deborah. **Polyamory in the 21st century: love and intimacy with multiple partners**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield, 2010.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaraçãoUniversalDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren (ed.). **Understanding Non-Monogamies**. Nova Iorque: Routledge, 2010.
- BARKER, Meg. **This is my partner, and this is my... partner's partner**: Constructing a polyamorous identity in a monogamous world. Milton Keynes: Open Research Online, 2005. DOI: <http://dx.doi.org/doi:10.1080/10720530590523107>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10720530590523107>. Acesso em: 07 jul. 2022.
- BECKER, Domitila; RODRIGUES, Igor; STRABKO, Lucas. Ronaldinho Gaúcho desmente casamento com duas mulheres: "não vou casar". **Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 24 maio de 2018. Futebol. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/ronaldinho-gaучo-desmente-casamento-com-duas-mulheres-nao-vou-casar.ghtml>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; BOYADJIAN, Lorena Bruno. Monogamia: considerações sobre o instituto e abordagens quanto ao poliamorismo e seus efeitos jurídicos. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2, cap. 7, p. 183-206.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000**. Pedido de Providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar um ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. (...). Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 26 de junho de 2018. Disponível em:



[https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=14590820162000000\\_\\_\\_Proc+1459-08.2019+a.pdf&numProcesso=0001459-08.2016.2.00.0000&numSessao=48%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=51260&decisao=false](https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=14590820162000000___Proc+1459-08.2019+a.pdf&numProcesso=0001459-08.2016.2.00.0000&numSessao=48%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=51260&decisao=false).

Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos Registros Públicos**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm).

Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Lei da União Estável**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277-DF**. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. 2. (...). Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20220211193555/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 21 maio 2022.



- CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- EMENS, Elizabeth F. **Monogamy's Law: Compulsory Monogamy and Polyamorous Existence**. Nova Iorque: N.Y.U. Review of Law & Social Change, 2004. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/410](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/410). Acesso em: 23 maio 2022.
- UOL. **Ex-noiva de Ronaldinho conta detalhes de trisal: 'Não dormíamos juntos'**. São Paulo, 07 dez. 2020. Esporte. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/12/07/ex-noiva-de-ronaldinho-conta-detalhes-de-trisal-nao-dormiamos-juntos.htm>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- FARIA, Ernesto. **Dicionário Escolar Latino-Português**. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar – FENAME, 1975.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda (ed.); FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos (coord.). **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2010.
- HEINLEIN, Robert Anson. **Stranger in a Strange Land**. Nova Iorque: Ace Booksp, 1961.
- IANTAFF, Alessandra. Disability and Polyamory: Exploring the Edges of InterDependence, Gender and Queer Issues in Non-Monogamous Relationships. *In*: BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren (ed.). **Understanding Non-Monogamies**. Nova Iorque: Routledge, 2010. cap. 16, p. 160-165.
- LEMAY, Kate Clarke et al. **Votes for Women: A Portrait of Persistence**. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2019.
- MACHADO, Priscila. [Entrevista cedida a] CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Live Poliamor – Teoria e Prática com Duina Porto**, autora do livro “Poliamor- Reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual”, e o Trisal, Priscila, Regiane e Marcel. Belo Horizonte, 09 jun. 2022. Instagram: @rodrigodacunhapereira. Disponível em: <https://www.instagram.com/rodrigodacunhapereira>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- MACHADO, Priscila. **Trisal Amor ao Cubo: stories**. Bragança Paulista, 04 jul. 2022. Instagram: @trisalamoraocubo. Disponível em: <https://www.instagram.com/trisalamoraocubo>. Acesso em: 05 jul. 2022.



- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Editoras Atlas, 2003.
- MARTINS, Fernando Rodrigues. A abertura valorativa do conceito de família e o reconhecimento das famílias paralelas. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2, cap. 4, p. 103-138.
- OXFORD English Dictionary. **New words list September 2006**. Oxford, 2006. Disponível em: <https://public.oed.com/updates/new-words-list-september-2006>. Acesso em: 16 de maio de 2022.
- PASSOS, Anderson Santos dos. Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor. **Letras Jurídicas**, Maceió, ano 52, n. 1, p. 50-62, dez. 2014.
- PEREIRA, Isidro. **Dicionário Grego-Português e Português-Grego**. 5.ed. Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1976.
- PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf). Acesso em: 10 jul. 2022.
- BLOG POLYAMORY IN THE NEWS. **“Polyamory” enters the Oxford English Dictionary, and tracking the word's origins**. [S. l.], 6 Jan. 2007. Disponível em: <https://polyinthemedia.blogspot.com/2007/01/polyamory-enters-oxford-english.html>. Acesso em: 05 de maio de 2022.
- PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multi conjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: [https://issuu.com/giorgioxenofonte/docs/tese\\_duina\\_porto.pdf\\_\\_vers\\_o\\_da\\_imp](https://issuu.com/giorgioxenofonte/docs/tese_duina_porto.pdf__vers_o_da_imp). Acesso em: 12 jul. 2022.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Autonomia privada nas relações familiares. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2, cap. 13, p. 303-326.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Ronaldinho Gaúcho vai se casar com suas duas namoradas, diz colunista**. São Paulo, 24 maio 2018. Celebidades. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2018/05/ronaldinho-gaucha-v>



ai-se-casar-com-suas-duas-namoradas-diz-colunista.shtml. Acesso em: 04 jul. 2022.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Trisal pretende acionar Justiça de São Paulo para filho recém-nascido ter nome do pai e das duas mães no registro civil.** Belo Horizonte, 20 abr. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9584/Trisal+pretende+acionar+Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+para+filho+rec%C3%A9m-nascido+ter+nome+do+pai+e+das+duas+m%C3%A3es+no+registro+civil>. Acesso em: 24 maio 2022.

ZAPIEN, Nicolle Marie. **Decision Science, Risk Perception, and Infidelity.** São Francisco: SAGE Journals, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1177/2158244016686810>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2158244016686810>. Acesso em: 24 maio de 2022.

ZELL-RAVENHEART, Oberon. Entrevista com Oberon Zell, fundador da Igreja De Todos Os Mundos e marido da criadora do termo “poliamor”. [Entrevista cedida a] SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional:** a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014\\_RafaeldaSilvaSantiago.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf). Acesso em: 05 maio 2022.



## Beyond ‘man and woman’: polyamory, polyamorous civil unions and constitutional principles and rights

**ABSTRACT:** this research considers the concept of polyamory and analyses the unconstitutionality of a 2018 decision of the Brazilian National Council of Justice using bibliographic analysis, especially based on the arguments presented by the Justices of the Brazilian Federal Supreme Court in actions about same-sex unions, jointly judged in 2011, and on contemporary scientific production on the matter. The 2018 decision prohibited the notarization of polyamorous civil union deeds throughout the national territory, and the Councilors by majority defend, in essence, that monogamy is a structural element of Brazilian society, therefore, the autonomy of the will would be limited, so as not to give rise to a new family modality. On the other hand, in the 2011 decisions, same-sex union was recognized as a family entity, considering the constitutional principles of human dignity, equality, freedom and non-discrimination, the fundamental objective of promoting the good of all, the fundamental rights to intimacy and privacy and absence of restriction by the expression “man and woman” in the definitions of families. Thus, based on the statements of the Brazilian Supreme Court, also observing the theses of avant-garde jurists on the subject, it is concluded that the aforementioned decision of the Brazilian National Council of Justice is unconstitutional.

**KEYWORDS:** Polyamorous unions. Polyamory. Monogamy. Polygamy. ‘Man and woman’ phrase.

**João Lázaro Machado de Assis MATOS**

*Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.  
Pós-graduando em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale.  
Advogado.*

**Cecília Araújo NUNES**

*Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), na área de concentração em ‘Direitos e Garantias Fundamentais’. Graduada em Direito pela UFU. Pesquisadora e líder do Grupo de Pesquisa “A*

*Reforma Trabalhista e os Retrocessos no Mundo do Trabalho: perspectivas para a América Latina” (UFU); membro dos Grupos de Pesquisa “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos” (UPM) e “Estado e Economia no Brasil” (UPM). E-mail: cicilia\_nunes@hotmail.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.*

**Gustavo Henrique Velasco BOYADJIAN**  
*Doutor em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Uberlândia,  
Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca,  
Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Uberlândia,  
Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal  
de Uberlândia, Advogado.*

*Recebido em: 16/05/2023*

*Aprovado em: 19/03/2025*